



Porto Alegre, 02 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 45.553/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 040, de 2019, que autoriza o Executivo municipal a receber em doação imóvel que integrará o domínio público municipal.

II. Inicialmente, destaca-se que, é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso.

De regra, o recebimento de bens a título de doação não depende de autorização legislativa, exceto quando vir associada a um encargo a ser suportado com recursos municipais e este encargo não se constituir em despesa originária da municipalidade.

Tendo em vista tratar-se de doação sem encargos, não haveria necessidade de deflagrar procedimento legislativo. Contudo, sobre bens públicos, dispõe a Lei Orgânica do Município consulente:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens públicos;

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;





XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
[...]

XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento ou alienação de bens móveis municipais, bem como a aquisição de outros;

Art. 92 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 A aquisição de bens imóveis, por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

A LOM do município consulente não versa especificamente quanto à aquisição de bens através de doação, seja com ou sem encargos, tratando genericamente sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre a aquisição de bens, art. 52, XXIV.

Desta forma, sendo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a gestão dos bens públicos, a ele está reservada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo com esse objeto. Assim, tanto a espécie normativa quanto a iniciativa estão adequadas à proposição do Executivo.

Na análise da exposição de motivos, está demonstrada a motivação justa para o recebimento dos bens, demonstrado, inclusive que o arruamento se encontra realizado.

Ademais, frisa-se que em se tratando da hipótese de negócio jurídico, como a doação, essa se perfectibiliza com a transferência da propriedade imobiliária, antecedida da efetiva escritura pública e posterior averbação em matrícula, nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93.²

Sendo assim, havendo motivação justa para o recebimento do bem, cumpre mencionar que, *a priori*, caso ainda necessário, a responsabilidade pelas obras de infraestrutura compete ao Município, exceto se o particular, voluntariamente, se dispor a contribuir com o custeio.

² Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.





III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 040, de 2019, observada as ponderações expostas nesta Orientação Técnica, podendo ser submetido à apreciação do Plenário, caso venha a receber parecer favorável das comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor do Jurídico do IGAM

PLE 040/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 012287 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 367D9BBF2CDB21059BE5EF3C806421F7

